



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11050.000785/2009-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.721 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

O representante no país de transportador internacional responde solidariamente pelos tributos por ele devido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Vinicius Guimaraes – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte supra-identificado foram lavradas as seguintes notificações de lançamento:

- 1) de imposto de importação de fls. 04/05, que exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 689,40, sendo R\$ 459,60 de imposto e R\$ 229,80 de multa de proporcional.
- 2) de imposto sobre produtos industrializados de fl. 06, que exige o recolhimento de R\$ 643,44 de imposto.
- 3) de COFINS - Importação de fl. 07, que exige R\$ 405,37 de contribuição.
- 4) de PIS/PASEP – importação de fl. 08, que exige o recolhimento de R\$ 88,01 de contribuição.

As exigências são decorrentes da constatação fiscal, em vistoria aduaneira, de mercadoria extraviada.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente das notificações de lançamento, em 09/04/2009 (fls. 05, 06, 07 e 08), e apresentou, em 12/05/2009, a impugnação de fls. 97 a 105.

Esclarece ser pessoa jurídica qualificada para agenciamento marítimo, exercendo essa atividade no Porto de Salvador para a empresa de transporte MSC Mediterranean Shipping Company SA, contestando o fato de ter sido nomeado como sujeito passivo nas notificações de lançamento apesar de "no Relatório de Vistoria Aduaneira nada constar sobre a responsabilização da Impugnante pelas avarias na carga importada", asseverando há "pacificado entendimento jurisprudencial de que o agente do transportador marítimo não se confunde com o próprio transportador marítimo, seja ele nacional ou estrangeiro", inexistindo dispositivo legal que o torne responsável tributário no caso.

Transcreve dispositivos legais que tratam de avaria e extravio de mercadorias e mecanismo de apuração via vistoria aduaneira.

Diz que a vistoria indicou o transportador como responsável pela falta da carga, mas as suas atividades "em nada concorreram para a falta apurada, pois suas atividades não permitem o contato com as cargas, em nenhum momento do transporte ou do despacho aduaneiro, pois restringem-se àquelas inerentes ao agenciamento marítimo no porto de desembarque".

Discorre sobre a figura do agenciamento marítimo, transcrevendo doutrina, e concluindo "que o agente marítimo é mandatário, por tratar-se de representação convencional advindo de contrato e por exercer atividades estritamente mandatária, e, como tal, (mandatário) fala e age em, nome e por conta do armador (mandante). Nesse sentido, não se confundem os conceitos de representação com o de responsabilização, pois no primeiro caso a atuação do agente marítimo ocorre por conta e em nome alheio, ou seja, por conta e "ordem" do armador, por força contratual ou decorrente de lei".

Assevera que o artigo 660 do Decreto 6.759, de 2009, "não imputa a responsabilidade pelo pagamentos dos tributos das mercadorias importadas e avariadas ao agente marítimo do armador, pois seu papel no âmbito do comércio internacional restringe-se às obrigações decorrentes do mandato de representação outorgado pelo armador, que não se confunde com as obrigações decorrentes do contrato de transporte entre o seu representado e o consignatário da carga". Repisa que na condição de mandatário não pode ser responsabilizado por ação ou omissão do seu mandante.

Traz a definição legal de armador, refere-se à súmula 192 do TFR e a decisão judicial para afirmar "que as funções de agenciamento exercidas por força contratual e decorrente de lei, não possuem o condão de fundir as responsabilidades inerentes a cada uma das partes contratantes em uma única pessoa jurídica, a ponto de, uma ser responsabilizada por atos e omissões cometidos no exercício de suas atividades econômicas a que se destinam, inexistindo sequer responsabilidade solidária do agente marítimo, por atos imputados ao armador".

Reafirma a ilegitimidade passiva, transcrevendo cláusula do seu contrato social que demonstra não desenvolver atividade econômica de transporte marítimo.

Pede o julgamento de insubsistência dos lançamentos e cancelamento dos créditos tributários exigidos.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba afastou a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, considerou não impugnados os lançamentos, corrigindo de ofício as exigências do PIS/COFINS, e mantendo as demais exigências consignadas nas notificações de lançamento. Eis a ementa daquela decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/04/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

O representante no país de transportador internacional responde solidariamente pelos tributos por ele devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES.

Declara-se matéria não impugnada as circunstâncias de fato e conseqüências tributárias decorrentes quando não contestadas expressamente pelo responsável tributário solidário.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do agente marítimo.

## VOTO

Conselheiro Vinicius Guimaraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

A única matéria trazida no recurso voluntário é a de ilegitimidade passiva do agente marítimo. Tal matéria foi apreciada de forma precisa pela decisão recorrida. Transcrevo, a seguir, excertos pertinentes do voto condutor daquela decisão e adoto, como razões de decidir, seus fundamentos:

Da Ilegitimidade Passiva

A impugnação está centrada na tese de que o sujeito passivo apontado é mero agente marítimo do transportador, não podendo responder pelos tributos e contribuições por este devidos. Traz, para defender sua tese, em síntese, definições doutrinárias, súmula do extinto TRF (substituído pelo STJ), decisão judicial avulsa e argumentos que procuram estabelecer um limite para sua responsabilidade em relação aos atos em que participa como mandatário do transportador.

Mas não há como reconhecer razão ao impugnante.

A eleição do sujeito passivo feita pela Autoridade Aduaneira foi oriunda de uma criteriosa análise da situação fática associada ao extravio da mercadoria objeto da vistoria aduaneira.

Diferente do que argumenta o impugnante, de que a Autoridade Aduaneira somente responsabilizou o transportador em si, o relatório da vistoria aduaneira é muito claro no sentido de que caberia ao representante do transportador arcar com a responsabilidade daquele, pela sua própria condição de representante, uma vez que o transportador não possui sede própria no país. Isto está claramente exposto no seguinte excerto do relatório (fl. 88):

O Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe:

**Art. 32. É responsável pelo imposto:**

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

**Parágrafo único. É responsável solidário:**

a - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com a isenção ou redução do imposto;

b - o representante, no País, do transportador estrangeiro. [...]

**Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:**

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

**Parágrafo único.** O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (grifo nosso)

O Código Tributário Nacional dispõe:

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifo nosso)

O CTN dispõe sobre o Sujeito Passivo de obrigação principal nas condições de contribuinte ou de responsável, nessa condição somente quando haja disposição expressa de lei. O artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966 atribui expressamente a condição de responsável solidário ao representante, no país, do transportador estrangeiro. Com efeito, a responsabilidade por tributo ou penalidade é hipótese excepcional e só se justifica diante de previsão legal expressa, exatamente o que ocorre *in casu*.

Pelo exposto, pela interpretação sistemática e pela aplicação literal da legislação pertinente, conclui-se que a *MSC Mediterranean Shipping Company S.A.* é responsável por indenizar a Fazenda Nacional dos tributos prejudicados pelo extravio, tendo como responsável solidária sua representante no país *MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda*, CNPJ 02.378.779/0010-08. A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem e, como não há meios de cobrança direta do transportador estrangeiro, resta ao fisco somente uma alternativa de cobrança.

É de se observar que o impugnante figura no polo passivo das notificações de lançamento exatamente por ser o representante do transportador. Essa circunstância decorre de expressa previsão legal, como indicado claramente no relatório da vistoria aduaneira, consoante artigo 32, parágrafo único, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 1966. Trata-se de responsabilidade solidária com o transportador e, como sabido a qualquer iniciado no Direito, e esclarecido pelo relatório, trata-se de responsabilidade que não comporta benefício de ordem, podendo o credor, no caso a Fazenda Federal, exercer o seu direito

creditório integral em relação a qualquer um dos solidários que julgar apto ao seu adimplemento.

Quanto a essa questão da solidariedade do representante do transportador em relação aos tributos devidos por ele, cumpre esclarecer que se trata de inovação legislativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, e, portanto, posterior à súmula 192 do TRF, que é de 1985, estando, pois, superada pela legislação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão hoje encarregado de ditar a interpretação de lei federal, não estabelece qualquer restrição à vigência do artigo 32, parágrafo único, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

No que tange à condição de ser o impugnante o efetivo representante do transportador, não há dúvida quanto a isso, seja porque é agente marítimo do transportador, que não possui sede própria no país, e também porque assim age. Para operar junto a portos e repartições alfandegárias é preciso se cadastrar e se credenciar, apresentando a documentação pertinente. Ora, é nessa condição, de representante legal do transportador que o impugnante tomou ciência, por exemplo, na intimação de fl. 27

Assim, é de se afastar a alegação de legitimidade passiva.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator